



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601066-73.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601066-73.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO DEPUTADO FEDERAL, FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE

MELLO, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PTC nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n° 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 778913).

Regularmente intimado do Relatório Preliminar, o candidato retificou as contas (Id. 815813, 815863, 815913, 815963, 816013, 816063, 816113 e 816163), prestou esclarecimentos e juntou documentação (Ids. 813963, 814013, 814063 e 814113).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de

Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1398463), opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Intimado, o candidato se manifestou e juntou documentação (Ids. 1418763, 1418813, 1418863, 1418913 e 1418963) pleiteando que os argumentos que insinuaram a desaprovação das contas de sua campanha eleitoral sejam julgados inconsistentes e as mesmas sejam aprovadas na forma da Lei.

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Após Vistas (Id. 1440363), manteve opinativo pela desaprovação das contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1471563) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que as falhas subsistentes ostentam caráter meramente formal e representa valor irrisório no conjunto da prestação de contas. Com lastro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se verifica nos autos falhas graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PTC, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação prestada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 307.250,00 (trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) de recursos próprios.

Foram arrecadados ainda recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 46.163,94 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 13.239,93 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) de recursos próprios, R\$ 24.924,01 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e um centavo) advindos de recursos de pessoas físicas e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As despesas realizadas somam R\$ 353.301,27 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 307.137,33 (trezentos e sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) financeiras e R\$ 46.163,94 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) estimáveis em dinheiro.

Para a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 restaram caracterizadas duas irregularidades, quais sejam:

Item 5.2. do Parecer Conclusivo: o prestador deixou de apresentar a escritura do imóvel, cedido por SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO (CPF nº 048.102.004-77), em discordância com o que determina os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 5.3. do Parecer Conclusivo: omissão de despesa não declarada na prestação de contas e identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, contratada junto à empresa L M DE A SILVA COMEDORIA, CNPJ nº 23.560.627/0001-00, no valor de R\$ 1.795,25.

Para a unidade de contas, acerca do item 5.2., não houve comprovação de que o bem imóvel utilizado para a sede do comitê de campanha seria de propriedade do doador, o que ofenderia o art. 27 da Res. TSE nº 23.553/2017.

O candidato, em sua defesa, acerca do item 5.2., justificou que o imóvel cedido ainda não se encontrava escriturado em Cartório, pois a proprietária do mesmo dispunha apenas de um Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso, emitida em seu nome, cujas cópias foram acostadas aos autos (Id. 1418863 e 1418963).

Articula que não há dúvidas de que o imóvel onde provisoriamente funcionou o escritório de campanha do candidato pertence a Maria Jaci Cavalcante da Costa, que o alugou ao doador Samir Madeiro de Araújo.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não tem criado óbices às cessões de imóveis nas quais o cedente não seja o real proprietário, desde que apresente prova inequívoca de que tal imóvel esteja na sua posse mansa e pacificamente, no caso, em decorrência de contrato de locação.

Com a razão o candidato!

Concordo com o parecer ministerial porquanto o candidato logrou demonstrar que o doador cedeu à campanha bem imóvel por ele alugado, tendo juntado toda a documentação comprobatória (recibo eleitoral, termo de cessão de uso, contrato de locação e prova da propriedade do imóvel).

Desse modo, embora pudesse haver dúvida acerca da real natureza da doação (se doação de recurso financeiro ou estimável em dinheiro), fato é que o candidato comprovou satisfatoriamente a origem da receita, pelo que afastou a suposta irregularidade.

Quanto ao apontamento constante do item 5.3., entende a unidade de contas que embora o estabelecimento comercial tenha assumido a responsabilidade pela emissão equivocada da nota fiscal nº 063, deixou de comprovar seu cancelamento. Assim, ficaria consignada a omissão de gastos eleitorais, em desconformidade com o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e configurada a irregularidade.

O candidato, em sua defesa, acerca do item 5.3., alega que a despesa apontada como omitida na prestação de contas não foi contratada pelo candidato. Declara que se tratou de gasto com refeições de responsabilidade exclusiva de algumas pessoas que estiveram envolvidas com a campanha eleitoral de sua candidatura, cuja quitação foi feita por elas, com recursos próprios.

Articula, ainda, que a Nota Fiscal mencionada nunca foi entregue ao candidato nem lhe foi cobrado qualquer valor referente a pendências de sua campanha, razão por que esse fato foi recebido com muita surpresa.

Ademais, o prestador apresenta declaração firmada pelo estabelecimento comercial (L M DE A SILVA COMEDORIA) justificando a incongruência apontada acima (Id. 814113), ocasião em que assume a responsabilidade pela emissão equivocada da Nota fiscal nº 063.

Tal situação poderia representar a omissão de despesa não declarada na prestação de contas em exame, o que revelaria indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O próprio TSE tem entendido que a omissão de despesas na prestação de contas eleitorais constitui irregularidade e enseja desaprovação por macular sua confiabilidade. Cito, porque elucidativo, trecho de Acórdão julgado em 26/06/2019, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, na Prestação de Contas nº 97006 - BRASÍLIA –DF (0000970-06.2014.6.00.0000), Publicado no DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2019, Página 39/40, *verbis* :

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO.

(...);

13. A omissão de despesas nas contas prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE viola o disposto nos arts. 40, I, g, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e constitui irregularidade que macula a sua confiabilidade. (Destaque acrescido).

Contudo, há nos autos declaração da pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal reconhecendo seu equívoco, explicitando fundamento plausível. Ademais, do exame das contas, evidencio que a dissidência entre o que foi “omitido” como gasto eleitoral pelo candidato e não registrado na prestação de contas em exame não possui capacidade para ensejar a desaprovação das contas, em face de seu ínfimo valor (0,58% do recurso financeiro movimentado na campanha), bastando a anotação de ressalvas pela impropriedade.

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela unidade técnica perfaz-se em falha meramente formal no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros

movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

